



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720697/2016-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.444 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente ALEXANDRE SOARES MEIRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 32/36):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 05/10, relativo ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 4.728,88**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, decorreu de:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de **R\$ 14.880,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas; por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	077.745.687-78	MARIA DO SOCORRO MARTINS DE OLIVEIRA	013	14.880,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Não foram considerados recibos referentes a tratamento de fisioterapia de longa duração sem relatório/pedido médico que o justificasse.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência por via postal em 18/03/2016, conforme AR às fls. 27, o contribuinte apresentou impugnação em 14/06/2016, fls. 03, alegando, em síntese:

"Referência: Notificação de Lançamento nº 2015/661448314737413.

ALEXANDRE SOARES MEJRJNHO, CPF; 199.226.528-38, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 077.745.687-78 - MARIA DO SOCORRO MARTINS DE OLIVEIRA.

Valor da infração: R\$ 14.880,00. Estou questionando o valor de R\$ 14.880,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 31).

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão proferida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovado o efetivo pagamento.

Cientificado da decisão, em 14/12/2018 (fls. 44/45), o contribuinte, em 05/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 41/42), alegando que a prova documental produzida está em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização dos tratamentos e dos dispêndios efetuados em espécie, porquanto

idôneos. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 43/46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/FOR ocorreu, via postal por AR (fls. 44/45), em 14/12/2018 (sexta-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 14/12/18, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido, mas tão somente a alegação de que não houve o recebimento da postagem diretamente pelo Recorrente, por motivo de mudança, uma vez que somente teve ciência da decisão em 11/01/2019, situação não regularmente comprovada nos autos, sendo certo que constava à época nos sistemas da RFB **o domicílio tributário onde o contribuinte foi regularmente intimado**, conforme, aliás, certificado pela unidade de origem (fls. 49).

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 17/12/2018 (segunda-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 15/01/2019 (terça-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 05/02/2019** (fls. 41), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 14/12/2018 (fls. 44/45), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 15/01/2019.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 05/02/2019, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto